



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004739-90.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante EDMILSON LINS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004739-90.2024.8.26.0158.

Agravante: EDMILSON LINS SANTOS (Dra. Ingrid do Amaral Calejon, Advogada).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Felipe Esmanhoto Mateo.

Comarca: Santos.

VOTO nº 33.967.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDEFERITÓRIA DE CONCESSÃO DE
PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.
RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida concessão da prisão albergue domiciliar por razões humanitárias, ligadas à condição de enfermidade grave.

Mérito. Base documental registrando que o **sentenciado**, condenado por dois crimes hediondos (extorsão mediante sequestro e associação criminosa), ora resgatando a pena em regime semiaberto, sustentou possuir doença grave (hemorroida, hiperplasia e HAS), com necessidade de melhor atendimento médico, já que não está sendo tratado de forma devida. Apesar da condição clínica, as informações dos autos indicam assistência médica regular, fornecendo-lhe todos os medicamentos/tratamentos indispensáveis à sua saúde. Estabilidade clínica ora aferida em exame médico. Incabível o benefício, que só se permite aos que estejam em regime aberto, *ex vi* art. 117, caput e inciso II, da LEP. Proibição da progressão *per saltum*.

Progressividade no cumprimento das penas. Súmula 491 do C. STJ. Excepcionalidade não observada no caso em comento.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/08) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **EDMILSON LINS SANTOS**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 33/34 – prolatada em 02 de dezembro de 2024), que houve por bem indeferir o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar, formulado pela sua defesa técnica.

Recorre o agravante, perante a presente Instância, com vistas à cassação da r. decisão, para ser contemplado com a prisão domiciliar, que lhe seria devida por razões humanitárias ligadas à precariedade da saúde.

Contrarrazões às fls. 39/40 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 43).

A D. Procuradoria Geral de Justiça alvitrou o desprovimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O agravante, reincidente, ora resgata penas corporais totais de 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, encontrando-se atualmente em regime semiaberto, além das multas correspondentes, à conta de condenação pelos crimes dispostos nos artigos **159, §1º (por duas vezes), c/c artigo 70, caput, e artigo 288, parágrafo único**, todos do Código

Penal. Início da purga em 16/07/2013, com término previsto para 30/10/2036 (conforme boletim informativo de fls. 20/24).

Malgrado o empenho da douta Defesa, assiste razão ao d. Juízo monocrático, não cabendo, do quanto se observa dos autos, a inserção do agravante à prisão domiciliar pelo fundamento invocado.

O primeiro argumento já se revela incontornável. Ainda se encontrando em regime semiaberto, a agravante não poderia passar, de plano, ao aberto, ferindo as regras da progressividade e da proibição à progressão “*per saltum*”. Para a etapa de cumprimento definitivo de pena, não há base legal para a progressão direta ao regime aberto. Pelo *princípio da especialidade*, a regra do artigo 117 da Lei nº 7.210 não autoriza a prisão domiciliar senão no derradeiro estágio da execução. Em outros termos, somente é legal a inserção no regime mais brando, desde que se atenda a condição preestabelecida pelo legislador de inclusão prévia em regime aberto.

A lógica da progressividade é a diretriz primeva na matéria aqui analisada, escorada no artigo 33, § 3º, do Código Penal. Tanto é a interpretação cabível ao caso concreto, que, a uma, ela reflete a “*mens legis*” do artigo 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, e, a duas, consolidou-se ainda como entendimento sumulado pelas Cortes Superiores do país, impondo-se como enunciado a ser observado pelas Cortes do país (artigo 927, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal). Com efeito, prescreve a Súmula nº 491 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional*”.

D'outra banda, a simples constatação de problemas de saúde não traz um permissivo automático a uma modalidade de prisão que, como observado aqui, só é cabível aos condenados já inseridos em regime aberto. O Relatório de Saúde (fls. 578 dos autos principais) comprova que o **agravante** vem recebendo todos os cuidados clínicos necessários à sua condição física, não havendo notícia nos autos de que não venha tendo acesso ao tratamento e a medicamentos necessários para preservar sua saúde.

Segundo entendimento do C. Tribunal da Cidadania, apenas em casos de enfermidade grave, e para viabilizar o tratamento médico específico, é que se tem admitido a flexibilização da norma de proibição à orientação por saltos: “(...) a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o artigo 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (AgRg no HC n. 557.255/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 16/4/2020)” (AgRg no AREsp n. 1.961.891/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 1º/4/2022). Não é a situação dos autos.

Deve baldar, enfim, o recurso lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR